



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

557, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Decisão

Como consta da Certidão de julgamento, a Decisão foi a seguinte:

"Agravamento Regimento não conhecido, aplicando-se a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Unânime".

Presidiu o julgamento o Desembargador **Samoel Evangelista** - Relator. Da votação participaram, também, as Desembargadoras **Waldirene Cordeiro** e **Regina Ferrari**. Procurador de Justiça **Carlos Roberto da Silva Maia**.

Francisca das Chagas Cordeiro de Vasconcelos Silva
Secretária

Agravo Regimental nº 0024301-24.2011.8.01.0001/50000

REMESSA

De ordem do Desembargador Samuel Evangelista, Relator, faço remessa destes autos à Segunda Câmara Cível, nesta data.

Rio Branco, 4 de outubro de 2013

Ananylia de Azevedo Lima Roque

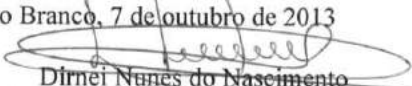
Técnico Judiciário

Processo :0024301-24.2011.8.01.0001/50000
 Classe :Agravio Regimental
 Origem :Rio Branco

DIVULGAÇÃO DE ACÓRDÃO

Acórdão n.º 352 - DJe 5.013, p.14, desta data, considerando-se publicado no 1º dia útil subsequente ao da divulgação (art. 3º, da Resolução n.º 14/2009/TJAC), contendo o processo, até o registro, 187 folhas.

Rio Branco, 7 de outubro de 2013


 Dirnei Nunes do Nascimento

Chefe do Setor de Pesquisa e Informação ao Usuário - 2ªCACIV

Processo : 0024301-24.2011.8.01.0001/50001
Classe : Embargos de Declaração
Origem : Rio Branco

EM BRANCO

João Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira M. José	Darlan Alves Moulin
Henrique A. F. Motta	Adriana França da Costa	Noêmia Fraga Teixeira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Fábio João Soito	Cristina de Oliveira Ferreira	Juliana Justo de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Taísa Nery Silva	Isabel Teixeira das Chagas
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Lidiane da Silva Erves
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Cristiane M. Saunier Flosi
Fernando de Freitas Barbosa	Ananda Dias Mendes	Deolindo Barreto Lima Neto	Paloma Baptista de Oliveira
Flávia Nonato Roberto	Alessandra Modolo	Michelle Galvão da Silva de Souza	

2013.00005942-3 081013 1623 95

Embargado: MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA

Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas **servem-lhe de aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com o espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal.** ¹

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, por seus advogados, vêm perante Vossa Excelência, respeitosamente, com fundamento no art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** do v. acórdão de fls., na forma e termos que passa a expor.

¹ Emb Dcl no AG Rg no Agravo de Instrumento 163.047-5-PR, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 08.03.96.

RECEBIDO HOJE
As 17h 02min 08 / 10/13

Joelma Maia de Andrade

[illegible]

EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO FATO E DO DIREITO

A Embargante, irresignada com a d. sentença que julgou **PROCEDENTE** presente demanda condenando a parte no pagamento da importância de R\$ 11.812,50, com juros e correção monetária, interpôs normal e regular recurso a essa Corte.

Desta feita, a Embargante alegou em seu recurso, que a Embargada não faz jus a INTEGRALIDADE DA INDENIZAÇÃO tendo em vista que, à época do sinistro, era aplicada a Tabela de Graduação, conforme a Legislação pertinente (Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92; **Medida Provisória nº 340/06, hoje convertida na Lei 11.482/07**) e atual entendimento dos Tribunais e do STJ.

Mas, alheado em relação à relevância jurídica dos fundamentos de tal defesa do Sistema Nacional de Seguro Obrigatório, entendeu simplesmente o v. acórdão embargado pela não aplicação da MP 340, convertida na Lei 11.482/2007, em negar seguimento ao recurso, conseqüentemente, condenou a Ré ao pagamento integral da indenização securitária, matéria esta que deve ser de plano reformada pelas razões que a Embargante a segui expõe.

I - PREQUESTIONAMENTO

Inicialmente, cumpre destacar que é pacífico o entendimento de que a oposição de embargos de declaração com intuito de prequestionamento de dispositivo de lei federal visando a interposição de recurso especial não possui caráter procrastinatório.

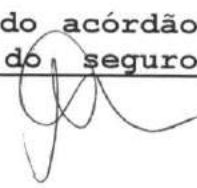
Nesse sentido, importante invocar a Súmula 98 do c. STJ:

Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

Diante disso, necessário prequestionar os dispositivos a seguir expostos, de forma proporcionar uma justa prestação jurisdicional.

II. RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I.1. Da contradição interna, omissão e obscuridade do acórdão no ponto relativo à lei especial de regência do seguro



Este documento foi produzido eletronicamente pelo sistema de gestão documental do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/portal/verificarAssinatura.aspx?codigo=17755CBE

obrigatório: necessidade de esclarecimento e integração do v. acórdão em face do art. 3º, caput, inc. II, e respectivo § 1º, e do art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974 e Súmula 474 do STJ.

A lei especial de regência do seguro obrigatório em tema de invalidez apresenta a seguinte evolução legislativa:

Redação anterior da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não)

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Redação atual da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Redação dada pela Medida Provisória n. 340, editada em 29/12/2006, que se converteu na Lei nº. 11.482/07)

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)
- no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

É dizer, solução legislativa uniforme em todas as épocas consistente em impor ao intérprete e ao aplicador da lei federal o poder-dever de proporcionar a indenização ao grau de invalidez e de estatuir sistema de quantificação das lesões.

Já sobre o meio de prova para apuração da invalidez e liquidação da indenização correspondente, dispõe o seguinte a Lei Federal n. 6.194/1974:

invalides
o seguinte

B49869_1.AUDIO.pdf - Adobe Reader

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Comentário Compartilhar

Página 2 de 3

III – EXAME PERICIAL

Hora do Exame: 16h00min Local do Exame: I.M.L.

A pericianda supracitada relata que no dia 15.08.2008 foi vítima de acidente de trânsito em colisão de moto com moto, consta no BE nº1287530 do HUERB que a pericianda deu entrada nesse serviço apresentando escoriações nas mãos. Nesse serviço foi submetida à avaliação radiográfica e ortopédica não sendo evidenciadas fraturas ósseas.

Em 22.09.2008 submeteu-se a tomografia computadorizada de articulação esterno clavicular, sendo evidenciada luxação superior da articulação esterno-clavicular esquerda.

Apresentou laudo médico fornecido pelo ortopedista Dr. Rodrigo Minuano C. R. Santos CRM/AC-745, datado em 17.07.2012, que diz: A paciente sofreu acidente de trânsito dia 15/08/2008 com entrada no HUERB BE nº1287530 com diagnóstico de luxação esterno clavicular a esquerda, sendo atendida pela ortopedia com imobilização e acompanhamento ambulatorial. Hoje refere deformidade na região do pescoço dolorosa, e dor ao esforços com dificuldade para mobilização, não consegue realizar atividade manuais com esforço devido a dor. Ao exame apresenta deformidade na articulação esterno clavicular esquerda, com aumento de volume e crepitação no local com dor a mobilização da clavícula e do ombro esquerdo. Hipotrofia muscular leve da cintura escapular com perda de força motora, sem outros déficits neurológicos. Apresenta diminuição de mobilidade em torno de 10% para elevação ativa do membro superior esquerdo. Apresenta, portanto perda funcional parcial de leve a moderada de caráter definitivo para ombro esquerdo.

IV – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

XX

V – QUESITOS

1. Há ferimentos ou ofensa física? Sim.
2. Qual o meio ou instrumento que o ocasionou? Objeto contundente.
3. Resultou perigo de vida? Não.

Não se pode considerar o valor da condenação neste caso. O que se verifica do caso em comento, é que independente de pericial judicial ou não, o valor indenizável sempre será de R\$ 13.500,00. Sendo assim porque então a realização da pericia? Porque se ao final o desfecho será sempre o mesmo. Sempre com condenação no patamar máximo indenizável.

E dá-se necessidade de declaração adicional do v. acórdão embargado, porque, em contraste, parece afastar-se seu

v. acordã
star-se se

dispositivo de tal diretriz jurídica de proporcionalidade e da forma de sua prova, apuração e liquidação, nisso alheando-se em relação à lei federal especial de regência da matéria.

Sobre especificamente a lei especial de regência do seguro obrigatório no Brasil e sua evolução legislativa - **art. 3º, da Lei nº 6.194, de 19/12/1974, na sua redação original e na redação dada pela MP n. 340, de 29/12/2006, convertida na Lei nº. 11.482/07** -, deixa de esclarecer o v. acórdão embargado sobre como possível desconsiderar a expressão até enunciada nas duas redações, que, à evidência, seja qual for o método de interpretação que se adote, histórico, literal, gramatical, lingüístico, lógico-sistemático, de tópica jurídica, lógica formal ou lógica dialética, estabelece comando unívoco de correlação proporcional e progressiva entre indenização e natureza/grau do sinistro.

E não constitui nem constituirá declaração suficiente simplesmente argumentar-se em torno da necessidade de lei para a fixação da indenização, pois lei há - especial, geral, constitucional, inclusive com definição de margens e dos meios probatórios oficiais próprios de exata apuração.

RESSALTE-SE QUE JÁ É ENTENDIMENTO PACIFICADO PERANTE À CÔRTE SUPERIOR ACERCA DA APLICAÇÃO DA TABELA DE GRADUAÇÃO PARA SINISTROS OCORRIDOS MESMO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009, conforme comprova trecho do brilhante julgado do Ministro SIDNEI BENETI, no Resp nº 000285 do Mato Grosso, julgado em 28 de fevereiro de 2011, *verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SEGURADORA - INOCORRÊNCIA - FRATURA DO BRAÇO E JOELHO DIREITO - PERDA DE FUNÇÃO - CONDENAÇÃO NO VALOR MÁXIMO - LAUDO IMPRECISO - DEBILIDADE E SEQUELA PERMANENTE + PERDA DE CAPACIDADE LABORATIVA - AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO E O GRAU DE INVALIDEZ - LEI Nº 8.441/92, ART. 5º, § 5º - PROPORCIONALIDADE - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(...)

Apesar de comprovada a invalidez permanente, faltam elementos para aferir o grau de invalidez da lesão, se total ou parcial.

A jurisprudência tem admitido a graduação da indenização pela extensão da lesão e o grau de invalidez permanente, regra que advém desde a redação original da Lei nº 6.194/74, que em seu art. 3º, admitia a indenização em "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior

40 (quarenta)

salário mínimo vigente no País", e pela introdução do § 5º do art. 5º, pela Lei nº 8.441/92

(...)

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez. (grifou-se)

Insta ressaltar que o artigo 3º, II da citada Lei, afirma que a indenização por invalidez permanente será paga no valor de até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), demonstrando a variação da indenização a ser paga, conforme a quantificação da lesão sofrida.

Tal dispositivo prevê a variação do valor da referida indenização desde a redação original da Lei n. 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

9.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, II, "a", do CPC, nega-se provimento ao agravo.

Já em relação ao meio de prova da invalidez, previsto no sistema do art. 5º, da Lei nº 6.194, de 19/12/1974, cabe dizer que a infração a referido direito federal regente da prova em matéria de seguro obrigatório ocorre quando IGNORA A AUSÊNCIA DE LAUDO emitido por ENTIDADE OFICIAL.

No caso concreto, há acórdão que se afirma compatível e congruente com o direito federal de regência, mas certo está que o acórdão embargado - e nesse ponto a contradição interna, a obscuridade, a omissão - não empreende nem aplica tal comando unívoco de correlação proporcional e progressiva entre indenização e natureza/grau do sinistro, conforme Súmula 474 do STJ, nem diz por que e sob que fundamentos exatamente deixa de aplicar tal comando (art. 3º, na sua redação original e na redação dada pela MP n. 340, de 29/12/2006), tampouco

reconhece os meios de prova oficiais próprios definidos em lei para apuração da natureza e grau do sinistro (arts. 3º, inc. II, e respectivo § 1º, e 5º, § 5º, da Lei 6.194/1974), de forma que há sim contradição entre o que fundamenta e o que ao final dispõe, há sim omissão quanto a temas e normas pertinentes, há sim obscuridade no raciocínio empregado para a tomada da decisão.

REQUER-SE, portanto, seja declarado o v. acórdão em face do art. 3º, inc. II, e respectivo § 1º, e do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/1974, Súmula 474 do STJ, a fim de proceder à devida integração do julgado e esclarecer, inclusive nos efeitos infringentes do julgado, por que e com que fundamentos deixou de aplicar ao caso concreto sobredito comando unívoco, contido em lei especial, de correlação proporcional e progressiva entre indenização e natureza/grau do sinistro.

II.2. Da contradição interna, omissão e obscuridade do acórdão em relação à Lei 6.899/1981, em seu art.1º, §2º, segundo o qual "a correção monetária incidirá o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação".

Já no que tange a incidência da correção monetária, se faz necessária a reforma do julgado neste ponto em caso de manutenção da condenação da empresa ora embargante.

É curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1° . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Ministro
conheceram,

REQUER-SE, portanto, por tal outra perspectiva mais e autônoma, seja declarado o v. acórdão em face do art.1º, §2º, da Lei 6.899/1981, a fim de proceder à devida integração do julgado e esclarecer, inclusive nos efeitos infringentes do julgado, por que e com que fundamentos deixou de aplicar ao caso concreto sobredito comando unívoco, contido nas normas constitucionais de regência.

III. PEDIDO

Diante do exposto, e de o que mais dos autos consta e suprir a elevada consciência jurídica da Corte, **REQUER-SE**, assegurando-se ouvida prévia da parte contrária em razão da possível agregação de efeitos infringentes aos presentes declaratórios, sejam providos os pedidos recursais respectivos na forma e termos antes deduzidos em correspondência a cada uma das razões autônomas de recurso e para dar por prequestionados os seguintes dispositivos constitucionais e infraconstitucionais:

em relação às questões de fundo, declaração em face do(s):

a) art. 3º, caput, inc. II, e respectivo § 1º, e do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/1974, Súmula 474 do STJ.

b) art.1º, §2º, da Lei 6.899/1981.

Por derradeiro, requer, ainda, a embargante que seja observado exclusivamente o nome da advogada ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, OAB/AC 401, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Branco, 07 de outubro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Alexandrina Melo de Araújo
OAB/AC 401

:0024301-24.2011.8.01.0001/50001
:Embargos de Declaração
:Rio Branco

Nesta data, faço remessa destes autos ao Gabinete do Desembargador *Samoel Evangelista*, Relator.

Dirnei Nunes do Nascimento

Chefe do Setor de Pesquisa e Informação ao Usuário-2ª CACIV

Apelação nº 0009243-44.2012.8.01.0001

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos por parte da Segunda Câmara Cível.

Rio Branco, 9 de outubro de 2013

Ananylia de Azevedo Lima Roque
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Desembargador Samoel Evangelista.

Rio Branco, 9 de outubro de 2013

Ananylia de Azevedo Lima Roque
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação Cível nº 0024301-24.2011.8.01.0001/50001

Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : Des. **Samoel Evangelista**
Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S. A.
Embargada : Maria de Fátima da Silva Souza
Advogado : João Barbosa
Advogado : Henrique A. F. Mota
Advogado : Fabio João Soito
Advogada : Alexandrina Melo de Araújo
Advogado : Gersey Silva de Souza

Tratam-se de Embargos de Declaração no Agravo na Apelação Cível nº 0024301-24.2011.8.01.0001/50001, opostos pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S. A., contra o Acórdão nº 352, da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, que determinou a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. O referido artigo está assim redigido:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

(...)

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

A oposição dos presentes Embargos de Declaração ocorreu sem o recolhimento da multa imposta. Sabe-se que o depósito da multa aplicada constitui requisito de admissibilidade de qualquer

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SAMUEL MARTINS EVANGELISTA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://pje.trf3.ac.gov.br>, informe o processo nº 0024301-24.2011.8.01.0001 e o código 17F5CDDC. Para conferir o original, acesse o site <https://pje.trf3.ac.gov.br>, informe o processo nº 0024301-24.2011.8.01.0001 e o código 17F5CDDC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

outro Recurso. Por essa razão, tal depósito deverá ser prévio e comprovado no ato da interposição de novo Recurso. Em tal situação, eis o que diz a jurisprudência:

"Processual Civil. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Aplicação de penalidade. Multa. Art. 557, § 2º do CPC. Não recolhimento. Agravo não conhecido.

1. O recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC revela-se como requisito de admissibilidade da impugnação recursal. Precedentes.

2. Deixando o recorrente de efetuar o pagamento da multa aplicada, ausente o cumprimento do requisito de admissibilidade recursal estatuído no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fato que inviabiliza conhecimento da presente insurgência recursal.

3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa." (STJ, 4ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 46.658, Pernambuco, Relator Ministro Luiz Felipe Salomão).

Esse também é o entendimento da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça:

"Processual Civil. Embargos de Declaração. Agravo Regimental (Interno) não conhecido e com imposição de multa não recolhida. Inadmissibilidade.

São inadmissíveis embargos de declaração opostos sem o prévio recolhimento de multa, fixada com arrimo no § 2º. Do art. 557 do CPC." (TJAC, Embargos de Declaração nº 0005834-94.2011.8.01.0001/50001, Relator Desembargador Adair Longuini).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: Embargos de Declaração nºs 0024455-47.2008.8.01.0001, 0001048-39.2013.8.01.0000, 0005834-94.2011.8.01.0001, 0021728-81.2009.8.01.0001 e 0019281-28.2006.01.0001.

Assim, diante da não comprovação do recolhimento da multa imposta, mantenho a Decisão recorrida e **nego**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

seguimento aos presentes Embargos de Declaração.

Publique-se.

Rio Branco, 22 de outubro de 2013

Des. Samoel Evangelista

Relator

Embargos de Declaração nº 0024301-24.2011.8.01.0001/50001

REMESSA

De ordem do Desembargador Samoel Evangelista, Relator, faço remessa destes autos à Segunda Câmara Cível, nesta data.

Rio Branco, 25 de outubro de 2013

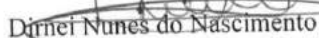

Alzira Maria Tavares Alencar

Chefe de Gabinete

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do Gabinete do Desembargador Samoel Evangelista, Relator, com Decisão.

Rio Branco, 25 de outubro de 2013.

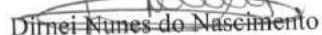

Dirnei Nunes do Nascimento

Chefe do Setor de Pesquisa e Informação ao Usuário-2ºCACIV

DIVULGADA DECISÃO

Diário da Justiça Eletrônico n. 5.029, p. 25, desta data, considerando-se publicado no 1º dia útil subsequente ao da divulgação (art. 3º da Resolução n.º 14/2009/TJAC).

Rio Branco, 30 de outubro de 2013.


Dirnei Nunes do Nascimento

Chefe do Setor de Pesquisa e Informação ao Usuário-2ºCACIV

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
SERGIO BERMUDES

SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
JOÃO ALBERTO ROMEIRO
GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE
MARCELO LAMEGO CARPENTER
MARCIO XAVIER FERREIRA MUSA
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO
BRUNO CALEMI
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRE SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE

ANDRE TAVARES
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
MARIANNA FUX
ANDRE CHATEAUBRIAND MARTINS
ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUIZ FELIPE FREIRE LISBOA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
LEONARDO DE CAMPOS MELO
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRIQUE
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
RAPHAEL MONTENEGRO
DIEGO CABRERA
MARCELO BORIA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABÍ FILHO
CAEIANO BERENGUER
RAFAEL DIREITO SOARES
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
GABRIEL LÔS

LOUIS DE CASTEJA
HENRIQUE AVILA
RENATO RESENDE BENEDUZI
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARILANA ARRUDA DE SOUZA
DANIEL CHACUR DE MIRANDA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS F BRAGANÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI
GABRIEL PRISCO PARAISO
FABIANA FROES OLIVEIRA
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLAVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
JORGE LUIZ SILVA ROCHA
ANA LUIZA COMPARATO
LIVIA IKEDA
LIVIA SAAD
JULLIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS

GUILHERME REGUEIRA PITTA
BRUNO COSTA DE ALMEIDA
JULIANA VEGA KLIEN
LUIZA PERRELLI BARTOLO
JOÃO ZACHARIAS DE SA
SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
ALESSANDRA GUALBERTO

CONSULTORES

AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
SALVADOR CICERO VELLOSO PINTO
JORGE FERNANDO LORETTI
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ACRE.

Apelação cível nº 0024301-24.2011.8.01.0001

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,
nos autos da apelação cível, na qual figura como apelante,
sendo apelado MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA, vem, por seus
advogados abaixo assinados (procuração a fls. e
substabelecimentos a fls.), interpor, com fundamento no art.
105, III, a e c, da Constituição Federal, recurso especial
contra o v. acórdão de fls., pelas inclusas razões, cuja
juntada requer.

www.sbadv.com.br

Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares - 20010-010 - Rio de Janeiro - RJ - Tel. (21) 3221 9000 - Fax. (21) 3221 9001 - e-mail: rjbermudes@sbadv.com.br
Rua Frei Caneca, 1380 - 5º e 6º andares - 01307-002 - São Paulo - SP - Tel. (11) 3549 6900 - Fax. (11) 3288 1843 - e-mail: spbermudes@sbadv.com.br
SHIS QI. 14 - Conjunto 05 - Casa 01 - 71640-055 - Brasília - DF - Tel. (61) 3212 1200 - Fax. (61) 3248 0449 - e-mail: dfbermudes@sbadv.com.br

RECEBIDO HOJE
As 17h 26min de 23/03/11
Joelma Maia de Andrade
Câmara Cível 1346

2013.00006820-8 131113 1648 10

Este documento foi produzido em formato digital. Para garantir a autenticidade e a integridade do documento, o usuário deve conferir o original, acesse o site <http://www.tribunalac.gov.br> e o código 17F55CFC.

Requer a V.Exa., após cumpridas as formalidades legais, se digne admitir este recurso, determinando a sua remessa ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos,
P.deferimento.

Do Rio de Janeiro para Rio Branco, 11 de novembro de 2013.

Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO
401/AC

206

Razões da recorrente —
SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

1. Publicado o v. acórdão que julgou os embargos de declaração no agravo da apelação cível em 31/10/2013, quinta-feira (fls.), é manifestamente tempestivo este recurso especial, interposto hoje, 13.11.13, segunda-feira, dentro do prazo legal.

2. Esclarece a recorrente, ainda, que o preparo deste recurso foi regularmente efetuado, consoante demonstram as inclusas guias.

OBJETO DO RECURSO

3. Trata-se de recurso especial interposto contra o v. acórdão que, violando o disposto em lei federal e indo de encontro à jurisprudência pacífica dessa e. Corte, consolidada no verbete nº 474 da súmula de sua jurisprudência, não considerou o caráter proporcional e progressivo a ser aplicado para o pagamento da indenização do seguro DPVAT nos casos em que constatada invalidez permanente parcial, em acidentes ocorridos antes da edição da Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.945, de 04 de junho de 2009.

4. Com efeito, a questão jurídica objeto deste recurso pode ser resumida à possibilidade de pagamento gradativo da indenização securitária relativa ao seguro DPVAT, proporcionalmente ao grau da lesão apurada, em hipótese de invalidez parcial permanente, no limite de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, inciso 'II', da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, antes das alterações promovidas pela MP 451/08, com a seguinte redação:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)

II - Até R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente." (Lei nº 6.194/74, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.482/07)

5. A recorrente, embasada na jurisprudência pacífica dessa e. Corte, entende que deve ser aplicado o critério progressivo e proporcional para o balizamento do valor a ser pago a título de indenização do seguro DPVAT independente da data do acidente, porquanto o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, isto é, antes das alterações trazidas pela MP 451/08, já previa a aplicação do referido critério da graduação.

6. Isso significa dizer que, desde sua redação original, o referido dispositivo determinava a adoção e utilização de critérios prévios e específicos, elaborados pelo órgão público competente (a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, no caso), para a apuração dos montantes a serem pago aos beneficiários do DPVAT nas hipóteses de invalidez permanente parcial.

7. Contudo, entendeu o v. acórdão recorrido que poderia haver qualquer distinção entre graus da invalidez para fins de pagamento do DPVAT, porque a Lei 6.194/74 não previa tal distinção. Segundo esse entendimento equivocado, d.v., diferentes intensidades de lesão resultariam em apuração de quantias idênticas, isto é, em todos os casos deverá ser pago o valor limite máximo, equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

8. Essa, em resumo, é a discussão existente neste recurso especial, cuja relevância extrapola, evidentemente, os limites estritos desta lide.

PAGAMENTO INCONTROVERSO
PROPORCIONAL À INCAPACIDADE PARCIAL DA VÍTIMA

8. Inicialmente, fique claro que resta incontroverso nos autos o pagamento administrativo realizado pela seguradora da importância de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de indenização do seguro DPVAT, valor calculado de forma proporcional ao grau da invalidez parcial permanente que acomete o recorrido, conforme atestado pelo Laudo do IML às fls., nos termos do art. 3º, 'II' c/c art. 5º, §5º c/c art. 7º, 2º, todos da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482/07.

9. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte trecho da r. sentença monocrática:

"Sob essa ótica, verificada a ocorrência de lesão que importe em invalidez permanente, o respectivo dano pessoal deve ser indenizado segundo o valor estabelecido nos dispositivos da Lei n.º 6.194/74, que estavam em vigor na época dos fatos, abatendo-se o montante de R\$1.687,50 (hum mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), já pago administrativamente." (fls.)

10. Atente-se que em momento nenhum o recorrido insurgiu-se contra o grau atribuído à sua lesão, tampouco impugnou a percentagem estabelecida pela tabela do CNSP, limitando-se a requerer a complementação da indenização com base na alegada ausência de previsão legal para o pagamento proporcional nas hipóteses de invalidez parcial permanente.

11. Contudo, conforme se demonstrará a seguir, o referido pagamento está em sintonia com a jurisprudência desse e. STJ, não havendo que se falar em complementação pelo valor máximo previsto no art. 3º, 'II', da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482/07, motivo pelo qual deve ser julgada improcedente essa ação.

PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO

9. Veja-se, agora, que o v. acórdão recorrido debateu a tese jurídica acerca das duas interpretações possíveis acerca da norma do art. 3º, 'II', da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, adotando aquele que viola o texto legal. Nesse sentido, transcreve-se o trecho abaixo, constante do v. acórdão recorrido:

"Pois bem. O artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, incluído pela Lei nº 11.482/07, aplicável no caso dos autos, previa na data do acidente, indenização de treze mil e quinhentos reais, no caso de invalidez permanente, inexistindo qualquer exigência sobre a quantificação do grau de invalidez.

Tal exigência passou a vigorar somente a partir da publicação da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, ou seja, após a ocorrência do acidente que causou lesões ao apelado.

Portanto, não há que falar em quantificação do grau de invalidez. Logo, não há como aplicar a Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça." (fls....)

10. Não pode haver dúvidas, assim, de que a matéria está adequadamente prequestionada.

VIOLAÇÃO AO ART. 3º, 'II', DA LEI Nº 6.194/74

SÚMULA 474/STJ

11. A norma do art. 3º, "II", da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, isto é, antes das alterações promovidas pela MP 451/08, a toda evidência, já previa a existência do critério diferenciado para pagamento de indenização do seguro DPVAT em casos de invalidez permanente, nos termos da Súmula 474/STJ.

12. Veja-se que quando resta expresso no comando que a indenização securitária será paga em "... até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente", compreende-se — pela literalidade da partícula "até" — ser o referido valor em salários mínimos um teto, abaixo do qual estariam contempladas algumas faixas de indenização, diretamente proporcionais ao grau do dano apurado.

13. Nada mais justo, inclusive, do que o entendimento de que uma lesão mínima, em que pese ser permanente, não receba tratamento jurídico equivalente à lesão que acarrete invalidez absolutamente incapacitante. Seria razoável indenizar em igual montante uma pequena debilidade em um dos membros superiores e uma tetraplegia? Decerto que não, e essa óbvia discrepância é contemplada e corrigida na regra.

14. Diga-se, por outro lado, que a norma contida no art. 3º, 'I', da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, que trata do valor da indenização do seguro DPVAT

em casos de morte, não contém a mencionada preposição "até" em sua estrutura sintática, sendo certo que, nesse contexto, não se discute a obrigação do segurador em indenizar a totalidade dos R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ao beneficiário quando há falecimento de segurado em virtude de acidente automobilístico.

15. Deve-se ter em mente, por fim, que a própria Lei nº 6.194/74, em seu art. 5º, §5º — com redação dada pela Lei nº 8.441/92 —, prevê que "o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidente de trabalho e da classificação internacional das doenças." (sublinhou-se).

16. A obrigatoriedade, pelo IML, no que concerne à quantificação do grau da incapacidade dá a entender, feito exercício de interpretação sistemática, que o dispositivo do art. 3º, 'II', da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, compreende o conceito de pagamento de proporcional de indenização, segundo a aplicação de critérios gradativos quanto ao dano sofrido pelo beneficiário.

17. Desse modo, nada justifica a aplicação indistinta feita pelo v. acórdão entre os conceitos de invalidez permanente parcial e total, que contraria o entendimento dessa. Corte consolidado na súmula 474 dessa e. Corte, razão pela qual deve ser dado provimento a este recurso especial pelo permissivo constante do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal.

CABIMENTO PELA ALÍNEA "C" DO ART. 105, III, DA CF/88

18. O v. acórdão recorrido, além de violar o disposto no art. 3º, 'II', da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, também dissentiu frontalmente da jurisprudência sobre o tema, aqui representada pelo v. aresto proferido pela e. 3ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.101.572/RS (doc. 1).

19. Entendeu o e. Tribunal a quo que não seria válida a utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados para a quantificação proporcional da indenização do DPVAT, porquanto ela violaria o art. 3º, "II", da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07.

20. Contudo, em caso análogo, a e. 3ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em acórdão de relatoria da eminente Min. Nancy Andrighi, decidiu de forma diametralmente oposta, concluindo que *"é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial"*. (Resp 1.101.572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 25.11.10)

21. A semelhança entre a questão posta ao julgamento deste e. STJ, no acórdão paradigma, e esta decidida pelo v. acórdão recorrido é incontestável. Em ambos os casos, discutiu-se sobre a relevância do grau de invalidez permanente e a possibilidade de utilização da tabela do CNSP para os fins do cálculo do valor da indenização do DPVAT. Veja-se a similitude, na seguinte comparação analítica:

V. ACÓRDÃO RECORRIDO	V. ACÓRDÃO PARADIGMA
<u>RELATÓRIO</u>: "O Recurso é contra essa Sentença e a apelante pretende o seu provimento, para que os pedidos formulados na petição inicial sejam julgados improcedentes. No mérito, afirma que a omissão do Laudo sobre o percentual de invalidez <i>"demonstra falta de nexo causal entre os fatos alegados, podendo inviabilizar a pretensão do autor, e a consequente improcedência do pedido"</i>. Postula a aplicabilidade da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, para fins de indicar o grau de percentual da invalidez para pagamento do seguro obrigatório, bem como a incidência da correção monetária a partir da Sentença ou da propositura da Ação." (fls.)	<u>RELATÓRIO</u> "Na inicial, o autor argumenta que os critérios de indenização previstos na Lei 6.194/74 são diversos dos critérios adotados pela Res./CNSP nº 35/2000. Pelos critérios da Lei, faria jus, pela invalidez sofrida, R\$ 9.600,00, equivalentes a 40 salários mínimos na data do acidente. Contudo, recebeu apenas R\$ 3.380,72, de modo que pleiteia o pagamento da diferença, de R\$ 6.219,28, acrescidos de correção e juros de mora desde a data do efetivo pagamento". (doc. 1)

22. O conflito de teses é evidente: enquanto que a e. 3ª Turma deste STJ decidiu que a indenização deve ser fixada proporcionalmente ao grau de invalidez com base nos critérios estabelecidos na tabela editada pelo CNSP, o v. acórdão recorrido entendeu que a referida tabela violaria o art. 3º, "II", da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07.

23. É o que se lê do seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"Pois bem. O artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, incluído pela Lei nº 11.482/07, aplicável no caso dos autos, previa na data do acidente, indenização de treze mil e quinhentos reais, no caso de invalidez permanente, inexistindo qualquer exigência sobre a quantificação do grau de invalidez.

Tal exigência passou a vigorar somente a partir da publicação da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, ou seja, após a ocorrência do acidente que causou lesões ao apelado.

Portanto, não há que falar em quantificação do grau de invalidez. Logo, não há como aplicar a Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça." (fls.)

24. Esse e. Superior Tribunal de Justiça julgou a questão de forma manifestamente diversa, tendo pacificado o

"O que é importante notar para os fins deste processo é que, como se vê pelo texto supra transcrito, a lei não estabelece, para as hipóteses de invalidez permanente, um valor fixo de indenização, mas apenas um teto até o qual a indenização poderá chegar.

25. Configurado, portanto, dissídio na interpretação do direito federal — o conjunto normativo examinado no voto condutor do acórdão paradigma — apto a ensejar o cabimento do recurso especial.

26. O v. acórdão recorrido, portanto, afasta-se da conclusão encontrada no acórdão paradigma que, destaque-se,

fundamentou a edição da Súmula 474/STJ. Assim, pelas razões expostas nos itens precedentes deste recurso, o acerto é do v. acórdão paradigma, pois é inequívoco que a indenização do seguro DPVAT, quando tratar de invalidez permanente parcial, deve obedecer aos critérios de proporcionalidade estabelecidos na tabela do CNPS.

PENALIDADES DRACONIANAS

38. Por fim, cabe ressaltar que o v. acórdão recorrido cometeu acintosa violação ao aplicar as penalidades previstas pelo art. 17, VII, e 18, caput, do CPC, por entender que o recurso estaria pautado contra texto expresso de lei e escorado em argumentos infundados, divergindo da jurisprudência daquele Tribunal de Justiça.

39. Ora, evidente que não se interpôs recurso infundado, tampouco manifestamente inadmissível. A tese recursal, no sentido de que a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez da vítima, está, inclusive, em sintonia com o entendimento pacífico deste e. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 959.742, REsp nº 1.148.211, AI nº 1.188.454, REsp nº 1.147.854, AI nº 1.069.585, AI nº 1.047.486, REsp nº 983.143, AI nº 1.072.151, AI nº 1.079.543, AI nº 1.100.871, AI nº 1.097.361, AI nº 1.085.419, AI nº 1.075.841, AI nº 1.021.034, AI nº 1.071.643, AI nº 1.069.898), todos pela tese da fixação da indenização proporcional ao grau de invalidez.

40. Ainda que esta e. Corte não tivesse sedimentado tal entendimento, não se pode conceber como protelatório um recurso que busca a solução jurídica para uma questão no mínimo controvertida nos tribunais, isto é, qual é a interpretação que deve ser conferida ao art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74.

41. Por estas razões, mostra-se totalmente despropositada a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
RIO BRANCO - TRIBUNAL DE JUSTICA
Processo: 243012420118010001 - ID 081050000000212997
Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciário>Guia Dep. Judicial
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A		RECIBO DE SACADO	
Nome do Cliente	Data do Vencimento	Valor Cobrado	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO	Conta Apresentação	2.020,84	
Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica	
2234 / 99747159-X	16107880043933964		



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação nº 990.09.271083-4, da Comarca de São José
do Rio Preto, em que é apelante FLORIZA ANTONIA BENTO
(JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado MARITIMA SEGUROS
S/A.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO RIGOLIN (Presidente) e ARMANDO TOLEDO.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

PAULO AYROSA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª CÂMARA

Apelação com Revisão Nº 990.09.271083-4
Apelante : FLORIZA ANTONIA BENTO
Apelada : MARÍTIMA SEGUROS S/A
Comarca : São José do Rio Preto - 6ª V. Cível

VOTO Nº 14.346

PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.
Presentes os requisitos do art. 330, I, do CPC, pertinente é o julgamento antecipado da lide, não constituindo este fato cerceamento de defesa.

ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO - ATÉ O MONTANTE DE R\$ 13.500,00 (ART. 3º DA LEI N.º 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.482/2007) - DEPENDENDO DO GRAU DE INCAPACIDADE - DIFERENÇA DO DPVAT DEVIDA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO MANTIDA - RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. Tratando-se de invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, deve ser considerado o grau de incapacidade, para efeito de indenização, limitada ao patamar previsto na Lei n.º 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.282/2007. Constatada pela perícia médica lesão permanente, cujo grau de incapacidade é de 20%, impõe-se reconhecer que a indenização a ser paga à autora, vítima de acidente automobilístico, deve corresponder a 20% do limite máximo da indenização (R\$ 13.500,00), descontando-se, in casu, o valor recebido na esfera administrativa.

Apelação Com Revisão nº 992.09 271083-4
Voto n.º 14 346



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 31ª CÂMARA

FLORIZA ANTONIA BENTO propôs ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório (DPVAT) em face de **MARÍTIMA SEGUROS S/A**.

A r. sentença de fls. 98, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 1.350,00 a título de seguro obrigatório com acréscimo de atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambas as verbas contadas da data do pagamento administrativo (fls. 15). Já considerada a sucumbência parcial da autora, arcará a ré com as custas, inclusive iniciais, bem como com os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, além dos honorários periciais definitivos de 01 (um) salário mínimo, teto nacional, para pronto depósito pela requerida, revogada neste ponto a decisão de fls. 61.

Inconformada apela a autora às fls. 100/111, pretendendo a reforma ou a nulidade da r. sentença. Argüi em síntese: a ocorrência de cerceamento de defesa, com a infringência ao disposto no art. 5º, incs. LIV e LV da Constituição Federal, ante o julgamento antecipado da lide, não assegurando uma justa prestação jurisdicional, tendo em vista a não concretização da produção de provas essenciais à comprovação de suas alegações; que apresenta anquilose do punho esquerdo e distúrbio do equilíbrio devido à contusão cerebelar decorrente do acidente automobilístico que sofreu em 09.08.2007, implicando em invalidez permanente; que é inviável, por falta de determinação legal, o pagamento de indenização de DPVAT em percentual do valor indenizatório total, descabendo, portanto, cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, com base em resoluções da CNSP ou SUSEP. Por fim, insiste na condenação da apelada ao pagamento da indenização por invalidez total, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n.º 6.194/74, e ao pagamento dos honorários advocatícios de 20%, mantendo as demais condenações da r. sentença.

Apelação Com Revisão nº 992 09 271083-4
 Voto n.º 14 346



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª CÂMARA

PAULO CELSO AYRÓS M. DE ANDRADE
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.572 - RS (2008/0251090-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PAULO ROGERIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINE MEIRELLES LINHARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)
GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.
2. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.572 - RS (2008/0251090-0)

RECORRENTE : PAULO ROGERIO LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : CAROLINE MEIRELLES LINHARES E OUTRO(S)
 RECORRIDO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
 ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO ROGÉRIO LOPES DA SILVA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização decorrente de seguro DPVAT, proposta pelo recorrente em face de LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A, para reparação de invalidez permanente do membro inferior esquerdo do autor, ocorrida por força de acidente de trânsito, em 7/9/1999.

Na inicial, o autor argumenta que os critérios de indenização previstos na Lei 6.194/74 são diversos dos critérios adotados pela Res./CNSP nº 35/2000. Pelos critérios da Lei, faria jus, pela invalidez sofrida, R\$ 9.600,00, equivalentes a 40 salários mínimos na data do acidente. Contudo, recebeu apenas R\$ 3.380,72, de modo que pleiteia o pagamento da diferença, de R\$ 6.219,28, acrescidos de correção e juros de mora desde a data do efetivo pagamento.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido condenando a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 1.214,98 (hum mil duzentos e quatorze reais, noventa e oito centavos), corrigidos pelo IGP-M e juros de 12% ao ano, estes contados a partir do ajuizamento da ação e aquela desde o trintídio da ocorrência do sinistro.

A sentença foi impugnada mediante recurso de apelação interposto por ambas as partes.

Acórdão: deu parcial provimento a ambos os recursos, nos termos da seguinte ementa:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES (DPVAT). ART. 3º, b, DA LEI Nº 6.194/74. EXEGESE DA EXPRESSÃO *INVALIDEZ*

PERMANENTE. LAUDO PERICIAL - DML. EXIGÊNCIA LEGAL. A INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA DETERMINAR, OBSERVADA A LIMITAÇÃO LEGAL, O VALOR EXATO DA INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 206, § 3º, IX, DO CC. REAFIRMADA.

2. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.

3. A recente Medida Provisória nº 340/2006 corrobora o entendimento de que deve ser aferido o grau de invalidez, haja vista a manutenção do termo até R\$ **13.500,00**, em substituição à expressão **até 40** salários mínimos. Razão pela qual o grau de *invalidez permanente* deve ser considerado para efeito de indenização, **limitado a 40 vezes** o maior salário mínimo vigente no País, consoante a dicção da lei anterior, e, agora, **a R\$ 13.500,00**.

4. O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir **normas disciplinadoras e tarifas**. Assi, detém competência, no caso de indenização decorrente de invalidez permanente, porquanto a Lei estabeleceu apenas o limite do *quantum* devido a esse título, deixando para tal órgão administrativo a função de estipular em quais hipóteses o segurado terá direito a 100% da cobertura securitária (40 salários mínimos) ou porcentagens inferiores.

5. Aplicação dos arts. 3º, b, e 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74 c/c art. 333, I, do CPC.

6. No caso, a seguradora efetuou o pagamento da indenização com base em Resolução do CNSP e em valor inferior ao estabelecido legalmente. Portanto, deve ser condenada a efetuar o pagamento da diferença, contudo, de acordo com o percentual de invalidez apurado. Provimento parcial do recurso da ré.

7. Parcial provimento recurso (sic) do autor, ao efeito de considerar o salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro.

Embargos de declaração: interpostos, foram rejeitados.

Recurso especial: interposto por PAULO ROGÉRIO LOPES DA SILVA, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Alega violação dos arts.: 535 do CPC; 1º, 4º, 47, 51, I, IV, VIII, X, XII, parágrafo 1º, e 54 da Lei nº 8.078/90; 115, 1.056, 1.059, 1.125, 1.300 e 1.301 do CC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, 182, 188 e 287, III, "g",

Superior Tribunal de Justiça

da Lei nº 6.404/76.

Admissibilidade: contrarrazoado o recurso, ele não foi admitido na origem, motivando a interposição do Ag 1.016.615/RS, a que dei provimento para melhor análise da controvérsia.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.572 - RS (2008/0251090-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PAULO ROGERIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINE MEIRELLES LINHARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a apurar se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT, com fundamento em invalidez permanente de cunho parcial.

I - Prequestionamento

Não obstante o recorrente indique, à fl. 136, uma série de artigos de lei que supostamente teriam sido violados pelo TJ/RJ, em seu recurso especial somente se desenvolve argumentação sólida no sentido da ofensa ao art. 3º da Lei 6.194/74, que, de resto, se encontra prequestionado de maneira expressa pelo acórdão recorrido. Este julgamento, portanto, se concentrará exclusivamente na referida norma jurídica, aplicando-se o óbice da Súmula 284/STF.

I - A redução da indenização por força da invalidez permanente parcial

O recorrente apresentou, em função de acidente de trânsito de que foi vitimado, invalidez permanente em seu membro inferior esquerdo. Tendo isso em vista, pleiteou, com fundamento nos dispositivos da Lei 6.194/74, notadamente em seu art. 3º, que dispunha, à época dos fatos (hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei 11.482/2007, que não tem pertinência para o julgamento desta causa):

Art. 3 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem,

Superior Tribunal de Justiça

nesse sentido. Trata-se do REsp 1.119.614/RS (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe 31/08/2009, RSTJ vol. 216, p. 537), assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

Dessarte, a posição adotada pelo TJ/RS quanto à matéria não merece qualquer reparo. A limitação do valor pago a título de indenização por sinistros cobertos pelo seguro DPVAT em hipóteses como a dos autos é regular.

Forte nessas razões, conheço do recurso especial mas lhe nego provimento.

Superior Tribunal de Justiça

232

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0251090-0

REsp 1.101.572 / RS

Números Origem: 10601732735 200800350169 70019483197 70022015457

PAUTA: 16/11/2010

JULGADO: 16/11/2010

RelatoraExma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI****Ministro Impedido**Exmo. Sr. Ministro : **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PAULO ROGERIO LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : CAROLINE MEIRELLES LINHARES E OUTRO(S)
 RECORRIDO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
 ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)
 GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília, 16 de novembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária

Superior Tribunal de Justiça

233

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.320.972 - GO (2010/0106008-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : RAIMUNDO SALUSTRIANO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : IVETE AZAMBUJA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. LIMITE. CABIMENTO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
 Relator

Superior Tribunal de Justiça

de invalidez permanente, o valor a ser alcançado é de até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente” (fl. 265).

Passo ao exame do recurso.

Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o aresto hostilizado não se ressentiu dos vícios elencados na referida norma, havendo unicamente decisão fundamentada em sentido contrário ao da pretensão recursal.

De outro lado, quanto ao mérito, merece prosperar a irresignação, eis que o entendimento perfilhado pelo tribunal local é contrário ao posicionamento desta Corte Superior. Confira-se:

'CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.'

(REsp 1119614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 31/08/2009)

Acresça-se que, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.'

Superior Tribunal de Justiça

(destaquei)

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

Ante o exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para anular parcialmente o acórdão recorrido e determinar que o tribunal local faça nova apreciação do valor indenizatório de acordo com o respectivo grau de invalidez da vítima."

Acresça-se que os precedentes do STJ mencionados pelo recorrente, no sentido de admitir o salário mínimo como critério da quantificação da indenização, não se adéquam à realidade do caso, eis que tratam da possibilidade de a lei fixar a indenização em salários mínimos, e não tratam da referida limitação de modo específico.

Cumpre salientar, ademais, que, ao contrário do que alega o recorrente, a referida limitação não é posterior à data do acidente.

Consta da Lei 6.194/74, em seu art. 3º, "b", a expressão "*até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente*".

E o dispositivo mencionado na decisão agravada, que afirma que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto na lei (art. 5º), também possui a referida redação desde 1992, quando da lei nº 8.441/1992.

Não há como se afirmar, portanto, que o supramencionado entendimento ofende a irretroatividade da lei, eis que ao tempo do acidente, já vigia a

Superior Tribunal de Justiça

redação legal supratranscrita.

Deve, assim, ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, porque incólumes consoante demonstrado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0106008-9

PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 1.320.972 / GO**

Números Origem: 200900103927 201092113460

EM MESA

JULGADO: 14/09/2010

RelatorExmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI****AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : RAIMUNDO SALUSTRIANO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADA : IVETE AZAMBUJA GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIMUNDO SALUSTRIANO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADA : IVETE AZAMBUJA GONÇALVES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : EDUARDO MARCELO FERRAZ
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
 GABRIEL LOPES MOREIRA
 MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA
 ANA CAROLINA GARCEZ DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
 Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Adoto o relatório de fls. 51-verso:

"Trata-se de recurso de apelação interposto por EDUARDO MARCELO FERRAZ contrário à respeitável sentença proferida nos autos da ação ordinária de cobrança securitária ajuizada contra LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.

A sentença (fls. 71/77) julgou improcedente a ação. Ante a sucumbência, condenou a parte autora a arcar com as custas do processo e honorários do procurador da ré, arbitrados em R\$ 800,00.

A parte autora apelou às fls. 79/91 alegando cerceamento de defesa, uma vez que não foi deferido a produção de provas e a perda da capacidade física da vítima, ensejando o cabimento do pagamento da indenização no montante de 40 salários mínimos. Requereu a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apresentando contra-razões às fls. 97/101, pede a apelada a manutenção da sentença.

Subiram os autos a este Tribunal, vindo-me então conclusos para julgamento.

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos arts. 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado."

O recurso de apelação foi parcialmente provido, restando o acórdão recorrido assim ementado (fl. 51):

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. ADIMPLENTO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE PROPOR DEMANDA POSTULANDO O VALOR REMANESCENTE. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 6.194/74. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA PARA O CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ

PERMANENTE. LIMITE DA INDENIZAÇÃO COM BASE NA RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP). IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À LEI 6.194/74. SALÁRIO MÍNIMO USADO NÃO COMO INDEXADOR, MAS COMO MERA EQUIVALÊNCIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A DATA DO PAGAMENTO PARCIAL.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO."

Interpõe, agora, o recorrente, recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual aponta negativa de vigência aos arts. 535, II, do CPC, 5º da Constituição Federal, 3º e 5º da Lei 6.194/74, 787 do CC e 20 do Decreto-lei nº 73/66 e dissídio pretoriano.

Contra-razões às fls. 108, em que se alega ausência de prequestionamento e falta de prova a respeito da divergência jurisprudencial.

Juízo prévio de admissibilidade, às fls. 113, negando seguimento ao recurso.

Superior Tribunal de Justiça

Agravo de instrumento interposto neste STJ, com decisão de fls. 150, de minha relatoria, determinando a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.

É o relatório.



*Superior Tribunal de Justiça***RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3)****VOTO****EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

(Relator): Trata-se de recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta negativa de vigência aos arts. 535, II, do CPC; 5º da Constituição Federal; 3º e 5º da Lei 6.194/74; 787 do CC e 20 do Decreto-lei nº 73/66 e dissídio pretoriano.

Alega o recorrente existir no presente caso invalidez permanente, não interessando o grau de invalidez, desde que permanente, devendo a indenização do seguro DPVAT corresponder a até quarenta vezes o maior salário mínimo vigente no país; que essa questão da invalidez ser parcial ou total é uma forma que as seguradoras encontraram para diminuir o valor do seguro e que o agravante deve ser indenizado em quarenta salários mínimos, e não apenas no valor correspondente ao percentual de invalidez.

De início, cumpre salientar que é incabível a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.

Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o acórdão encontra-se hígido em sua fundamentação, apenas com decisão contrária aos interesses do agravante, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal local sobre a existência de invalidez permanente parcial e sua extensão, baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. Rever tais aspectos, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, ao teor do disposto na Súmula 07/STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AG n.

erando que o art. § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que a tabela legal da jurisdição do acidente também quantificará as indenizações permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo pericial emitido no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais estabelecidos nas condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas respectivas tabelas previstas na tabela de acidentes do trabalho e da classificação de lesões".

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei que estabelecesse a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPV, se, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão.

De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: *"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças"*.

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

Em relação ao dissídio, constata-se não ter sido demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, haja vista não ser suficiente a simples transcrição dos acórdãos, devendo ser feito também o cotejo analítico entre acórdãos recorrido e paradigma, o que não foi feito no presente caso, citando o recorrente tão-somente acórdãos dos tribunais, fls. 85/105.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0252723-3

REsp 1119614 / RS

Números Origem: 10701918733 70023673239 70025601618

PAUTA: 04/08/2009

JULGADO: 04/08/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO MARCELO FERRAZ
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
GABRIEL LOPES MOREIRA
MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA
ANA CAROLINA GARCEZ DE AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do Tj/ap) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2009

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária

248

SUBSTABELECIMENTO

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522 e JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO, inscrito na OAB/AC sob o n.º 401 e FERDINANDO FARIAS ARAUJO NETO, inscrito na OAB/AC 2.517 ambos com escritório à Rua Floriano Peixoto 863 Centro - Rio Branco, C 69908-030 os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA, em curso perante o 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA RIO BRANCO-AC nos autos do Processo n.º 0024301-24.2011.8.01.0001,

Rio de Janeiro, 02 de março de 2012.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

OAB/RJ sob o N° 144.819

OAB/RJ sob o N° 140.522

249

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	18832-8
	Número de Referência	00243012420118010001
	Competência	11/2013
	Vencimento	30/11/2013
Nome do Contribuinte / Recolhedor: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A	CNPJ ou CPF do Contribuinte	09.248.608/0001-04
Nome da Unidade Favorecida: SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	UG / Gestão	050001 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.		131,87
SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE 13/11/2013 - BANCO DO BRASIL - 15:29:09 837414093 0114		
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN3BEC4ACF0F15EE3FFCE7E2643F2D863D]		
COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA		
		131,87

89950000001-8 31870001010-8 95523161883-7 20004121920-



Convenio GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
 Codigo de Barras 89950000001-8 31870001010-8
 95523161883-7 20004121920-4
 Data do pagamento 13/11/2013
 NRO de Referencia 243012420118010001
 Competencia MM/AAAA 11/2013
 Data de Vencimento 30/11/2013
 CNPJ 09248608/0001-04
 Valor Principal 131,87
 Valor em Dinheiro 131,87
 Valor em Cheque 0,00
 Valor Total 131,87
 NR.AUTENTICACAO F.96B.441.FE6.EB9.C0B

250

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	10825-1
	Número de Referência	00243012420118010001
	Competência	11/2013
	Vencimento	30/11/2013
Nome do Contribuinte / Recolhedor: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A	CNPJ ou CPF do Contribuinte	09.248.608/0001-04
Nome da Unidade Favorecida: SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	UG / Gestão	050001 / 00001
(-) Valor do Principal		139,00
ruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE		
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN335CF0A1016E62446F2C2C617F75D746]		

13/11/2013 - BANCO DO BRASIL - 15:29:47
837414093 0115

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

139,00

89920000001-2 39000001010-8 95523161082-8 50004122027-9



Convenio GRU GUIA RECOLHIM. UNIAO
Codigo de Barras 89920000001-2 39000001010-8
95523161082-8 50004122027-9
Data do pagamento 13/11/2013
NRº de Referência 243012420118010001
Competencia MM/AAAA 11/2013
Data de Vencimento 30/11/2013
CNPJ 09248608/0001-04
Valor Principal 139,00
Valor em Dinheiro 139,00
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 139,00

NR.AUTENTICACAO 6.165.65D.3EE.CB4.B0E

Até o vencimento, ou no 1º dia útil seguinte, se aquele não o for, poderá ser pago em qualquer banco participante da Compensação de Cobrança. Após o vencimento, deverá solicitar outro boleto ao PODER JUDICIÁRIO

RECIBO DO SACADO

Instruções:

Boleto válido por 60 dias.

Requerente: Maria de Fátima da Silva Souza
Valor da ação: R\$11.812,50
Classe: Procedimento Sumário

(-) Desconto	
(-) Outras Deduções/Abatimento	
(+) Mora/Multa/Juros	
(+) Outros Acréscimos	
(+) Valor Cobrado	42.00

Sacado:

SEGURADORA LIDE S/A

Guia: 001.0019781-52

Secretaria da 2ª Vara Cível

Sacador/Avalista:

Recebimento através do cheque nº
do banco.

Esta quitação só terá validade após o pagamento do banco sacado.



Bradesco

Dia & Noite

Código da Baixa

Antica

Autoatendimento
Recibo de Pagamento
Titulo de Cobranca

FICHA DE CAIXA

Cedente		
TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
Data do Documento	Nº do Documento	
13/11/2013	0024301-24.2011.8.01	
Nº da Conta/Respo.	Carteira	Esp

Instruções:

Boleto válido por 60 dias.

Banco: 237 Agencia:0427 Maquina:037919
Data: 13/11/2013 Hora: 11:34 N.Trans: 6139
Debito: C.Corrente
Agencia: 0427 Conta: 0000893-1

Valor do Documento	42,00
Descontos	
Outras Deduções/Abatimento	
Fora/Multa/Juros	
Outras Acréscimos	
Valor Cobrado	42,00

Guia: 001.0019781-52

Sacado:

SEGURADORA LIDE S/A

Secretaria da 2ª Vara Cível

Sacador/Avalista:

Protocolo:	0000199
Valor:	42.00

Código da Baixa

única

Local de Pagamento					Vencimento	
PAGÁVEL NA REDE BANCÁRIA						
Cedente					Agência/Código Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA					3550-5/119368-6	
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número	
13/11/2013	0024301-24.2011.8.01.0001	GRJ	N	13/11/2013	10000011001978152	
Nº da Conta/Res.º.	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento	
	18	R\$			42.00	

Instruções:

Boleto válido por 60 dias.

Requerente: Maria de Fátima da Silva Souza
Valor da ação: R\$11.812,50
Classe: Procedimento Sumário

(-) Desconto	
(-) Outras Deduções/Abatimento	
(+) Mora/Multa/Juros	
(+) Outros Acréscimos	
(+) Valor Cobrado	42.00

Guia: 001.0019781-52

Sacado:

SEGURADORA LIDE S/A

Secretaria da 2ª Vara Cível

Sacador/Avalista:

Córdon de Baya

Autenticação Mecânica

**FICHA DE COMPENSAÇÃO**

Até o vencimento, ou no 1º dia útil seguinte, se aquele não o for, poderá ser pago em qualquer banco participante da Compensação de Cobrança. Após o vencimento, deverá solicitar outro boleto ao PODER JUDICIÁRIO

BANCO DO BRASIL 001-9

Cedente				Agência/Código Cedente	Vencimento
TRIBUNAL DE JUSTIÇA				3550-5/19368-6	
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número
13/11/2013	0024301-24.2011.8.01.0001	GRJ	N	13/11/2013	10000011001978071
Nº da Conta/Respo.	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	18	R\$			70.60

Instruções:

Boleto válido por 60 dias.

Requerente: Maria de Fátima da Silva Souza

Valor da ação: R\$11.812,50

Classe: Procedimento Sumário

Sacado:

SEGURADORA LIDE S/A

Secretaria da 2ª Vara Cível

Sacador/Avalista:

Recebimento através do cheque nº

do banco

**Esta quitação só terá validade após o pagamento
banco sacado.**



Bradesco

Dia & Noite

Autoatendimento

Recibo de Pagamento

Titulo de Cobranca

FICHA DE CAIXA

BANCO DO BRASIL 0

Cedente		Vencimento	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
Data do Documento	Nº do Documento	Nosso Número	
13/11/2013	0024301-24.2011.	10000011001978071	
Nº da Conta/Respo.	Carteira	(=) Valor do Documento	
	18	70,60	
Instruções:		(-) Desconto	
Boleto válido por 60 dias.		(-) Outras Deduções/Abatimento	
		(+/-) Mora/Multa/Juros	
		(+/-) Outros Acréscimos	
		(+/-) Valor Cobrado	
		70,60	

Sacndo:

SEGURADORA LIDE S/A

Secretaria da 2ª Vara Cível

Sacador/Avalista:

Protocollo: 0000200

Valor:	70.60
--------	-------

Guia: 001.0019780-71

BANCO DO BRASIL 001-9 00193.65451 51000.001100 01978.071213 5 59410000007060

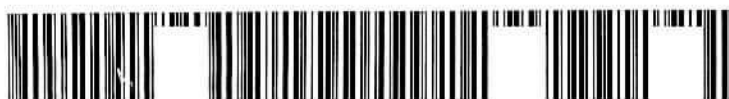
Local de Pagamento					Vencimento	
PAGÁVEL NA REDE BANCÁRIA						
Cedente					Agência/Código Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA					3550-5/119368-6	
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número	
13/11/2013	0024301-24.2011.8.01.0001	GRJ	N	13/11/2013	10000011001978071	
Nº da Conta/Respo.	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(-) Valor do Documento	
	18	R\$			70,60	
Instruções:					(-) Desconto	
Boleto válido por 60 dias.					(-) Outras Deduções/Abatimento	
Requerente: Maria de Fátima da Silva Souza					(+/-) Mora/Multa/Juros	
Valor da ação: R\$11.812,50					(+/-) Outras Acréscimos	
Classe: Procedimento Sumário					(+/-) Valor Cobrado	
					70,60	

Sacado

SEGURADORA LIDE S/A

Secretaria da 2ª Vara Cível

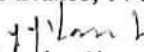
Sacador/Avalista:

FICHA DE COMPENSAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em virtude da informatização dos processos judiciais iniciada na Diretoria Judiciária deste Tribunal (Resolução nº 149/2010 – Pleno Administrativo – DJe 5.034, p. 73, do dia 06/11/2013) e portanto, suspensas as atividades no período de 6 a 14 de novembro de 2013, estes autos permanecerão nesta Secretaria até o término dos trabalhos daquela Unidade. É verdade.

Rio Branco, 14 de novembro de 2013.


Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária da Câmara Cível

0024301-24.2011.8.01.0001/50002

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Recurso Especial (fls. 204/247), interposto pela parte Recorrente, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em 13/11/2013, foi protocolado tempestivamente. Certifico que a representação processual do Recorrente está regular (Procuração às fls. 248). Certifico, ainda, que o Recorrente comprovou o pagamento do valor do preparo nos autos (fls. 249/252), quais sejam, **das taxas estaduais: Recursos Interpostos para Tribunais Superiores e da Movimentação Acre-Brasília; das taxas federais: Porte de Remessa e Retorno e da Interposição de Recursos em Instância Inferior**. O referido é verdade.

Rio Branco-AC, 10 de dezembro de 2013.


Rosyanne Gonçalves de Moura Sousa
Técnico Judiciário - DIJUD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vice-Presidência

Classe : Recurso Especial n.º 0024301-24.2011.8.01.0001/50002
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Vice-Presidência
Relator(a) : Des^a. Cezarinete Angelim
Recorrente : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : João Barbosa (OAB: 134307/RJ)
Advogado : Henrique A. F. Mota (OAB: 113815/RJ)
Advogado : Fabio João Soito (OAB: 114089/RJ)
Advogada : Alexandrina Melo de Araújo (OAB: 401/AC)
Advogado : Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB: 2517/AC)
Recorrida : Maria de Fátima da Silva Souza
Advogado : Gersey Silva de Souza (OAB: 3086/AC)
Assunto : Seguro

ATO ORDINATÓRIO

(Instrução Normativa n.º 01/2011, artigo 2º, XXVII e XXVIII)

Dá a parte Recorrida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial.

Rio Branco-Acre, 11 de dezembro de 2013.

Rosyanne Gonçalves de Moura Sousa
Técnico Judiciário

Autos n.º 0024301-24.2011.8.01.0001/50002,

CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO AO DJE

Certifico e dou fé que, em 12.12.2013, encaminhei o Despacho de fl. 49, para o Diário da Justiça Eletrônico.

Rio Branco (AC), 13 de dezembro de 2013.

Ana Nelsa Teixeira de Lima
Chefe do Setor de Procedimentos Cíveis

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que, o Despacho de fl. 49, do processo digital, foi disponibilizado eletronicamente no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por meio do Diário da Justiça Eletrônico nº 5.060, págs. 05, em 13.12.2013 (sexta-feira) e, para efeito de cumprimento do art. 3º parágrafo único da resolução nº 14/2009, considera-se publicado no dia 16.12.2013.

Rio Branco (AC), 13 de dezembro de 2013.

Ana Nelsa Teixeira de Lima
Chefe do Setor de Procedimentos Cíveis

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE.**

Recurso Especial nº. 0024301-24.2011.8.01.0001

Recorrente: **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT S/A.**

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA, por seu procurador infra-assinado, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT) PELO RITO SUMÁRIO**, por seus advogados infra-assinados, vem com o mais devido respeito e acatamento perante a honrosa presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 542 do Código de Processo Civil, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL**, requerendo o seu recebimento e posterior envio à respectiva Câmara Cível, pelas seguintes razões que passa a aduzir.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Rio Branco (AC), 03 de fevereiro de 2014.


Laura Felício Fontes da Silva
OAB/AC 3855


Prissila Souza Freire
Bacharela em Direito

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO ACRE.**

Recurso Especial nº. 0024301-24.2011.8.01.0001

Recorrente: **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.**

Recorrido: **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA DE SOUZA.**

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

COLEDA CÂMARA

EMÉRITOS JULGADORES

FUNDAMENTOS DO RECORRENTE

A decisão proferida no juízo “*ad quem*” na apelação, deve ser mantida em todos os termos por seus próprios fundamentos, pois a matéria foi examinada em sintonia com as provas constantes dos autos e fundamentada com as normas legais aplicáveis.

A presente ação versa sobre a indenização acerca de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículo Automotor de Via Terrestre - DPVAT, em conformidade com a lei 6.194/74, em que a Recorrida MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA sofreu luxação esterno-clavicular esquerda, apresentando dor crônica aos esforços com o braço esquerdo, ocasionando perda da mobilidade de um dos ombros e perda funcional de um dos membros superiores.

A Seguradora Recorrente insurge-se contra a bem posta decisão monocrática, a qual deferiu à Recorrida o ressarcimento no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

A Recorrente entrou com Agravo Regimental o qual foi indeferido e em seguida entrou com Embargos de Declaração, que também foi negado, mantendo a decisão monocrática da apelação e consequentemente da sentença *a quo*, e por fim, interpôs Recurso Especial.

Traz ainda o argumento de que o entendimento acima é dominante, e deveria ter sido adotado na prolação da r. sentença, aduzindo que a MM.^a Juíza sentenciante condenou a Seguradora em desacordo com a instrução processual.

Tais fundamentos, pois, não devem ser apreciados e se o forem, na esteira daquele que subsiste, devem, também ser rejeitados.

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

A Recorrida foi intimada do referido Recurso Especial dia 16/12/2013, sendo que interpõe contrarrazões ao mesmo na data de hoje 03/02/2014, ou seja, diante da suspensão dos prazos devido ao recesso forense, bem como as férias dos advogados, sendo estas contrarrazões totalmente em prazo TEMPESTIVO.

DOS FATOS

A Recorrida é vítima de acidente de trânsito que pleiteia o pagamento da indenização prevista no artigo 3º, inciso II da lei nº. 6.194/74, em razão da invalidez permanente.

Inconformado com a r. sentença que julgou **PROCEDENTE** a ação em tela, o Requerido, ora Recorrente, interpôs recurso de apelação para reforma da decisão em relação ao quantum arbitrado à título de indenização, devidamente preparado e tempestivo.

Posto seja considerado a natureza jurídica do seguro obrigatório DPVAT, e esteja subordinada ao disposto na lei nº. 6.194/74 e alterações, sua natureza jurídica é *sui generis* e difere, em muito, da natureza jurídica das reparações de danos decorrente de ato ilícito.

DA NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC

Segundo a Recorrente, a decisão da Excelentíssima Desembargadora Cezarinete Angelim em negar seguimento aos Embargos de Declaração interpostos, viola os preceitos do art. 535 do Código de Processo Civil. Cabe salientar que a decisão tomada pela Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, diz respeito à comprovação do acidente ocorrido no dia 15/08/2008.

Na decisão acerca da apelação cível interposta pela Seguradora Recorrente, a Desembargadora decidiu manter a sentença *a quo*, a qual estipulava o valor máximo indenizável, equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do acidente, correspondendo ao valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), pois a mesma considerou que se trata de uma lesão que resultou na perda da mobilidade de um dos ombros, bem como a perda funcional de um dos membros superiores.

A decisão da apelação cível em manter em todos os aspectos a sentença *a quo* mostra claramente, não deixando em nenhum momento omissão ou contradição, que a Recorrida MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA, faz jus ao valor máximo da indenização.

A Recorrente aduz que há omissão quanto à incidência do art. 3º, §1º, II da lei 6.194/74, com redação dada pela lei 11.945/2009, que determina a distinção entre lesões. O que a Recorrente deixou de observar, é que no inciso I, a redação mostra claramente que:

Art. 3º, §1º, I – quando se tratar de invalidez, permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

Nota-se, portanto, que não há omissão nenhuma a ser sanada, portanto, não há o que argumentar sobre a violação do art. 535, II do Código de Processo Civil, chegando nem a acontecer tal infração, sendo que a matéria foi toda apreciada, sanando todas e quaisquer dúvidas sobre o caso em tela, não deixando lacunas a resolver.

**A NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 3º, §1º, II DA LEI 6.194/74 COM REDAÇÃO DA
LEI 11.945/2009.**

O acórdão da apelação cível proferido pela Desembargadora Cezarinete Angelim não viola nenhum dos artigos da lei 6.194/74, e também nenhuma das redações da lei 11.945/2009, apenas aplica corretamente a referida lei.

A Recorrente quer fazer crer que o acórdão viola o art. 3º, § 1º, inciso II, porém, o acidente em questão aconteceu antes da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08, ou seja, fazendo jus ao recebimento referente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro, como é comprovado no Laudo emitido pelo Instituto Médico Legal, demonstrado abaixo:

III - EXAME PERICIAL

Hora do Exame: 19h55

Local do Exame: I.M.L.

Trata-se de vítima de acidente de trânsito ocorrido em 15/08/2008.

Na ocasião sofreu luxação esterno-clavicular esquerda, sendo submetida a tratamento conservador.

Atualmente apresenta dor crônica aos esforços com o braço esquerdo, deformidade acentuada na região afetada e limitação nos movimentos do ombro esquerdo em 50%, ocasionando perda de mobilidade de um dos ombros (esquerdo) e perda funcional de um dos membros superiores (esquerdo). Laudo em anexo.

A parte Recorrida ainda demonstra em mais um Laudo emitido pelo IML na data de 17/07/2012, que mesmo com todos os tratamentos, a lesão se mantém permanente:

III - EXAME PERICIAL

Hora do Exame: 16h00min

Local do Exame: I.M.L.

A pericianda supracitada relata que no dia 15.08.2008 foi vítima de acidente de trânsito em colisão de moto com moto, consta no BE nº1287530 do HUERB que a pericianda deu entrada nesse serviço apresentando escoriações nas mãos. Nesse serviço foi submetida à avaliação radiográfica e ortopédica não sendo evidenciadas fraturas ósseas.

Em 22.09.2008 submeteu-se a tomografia computadorizada de articulação esterno clavicular, sendo evidenciada luxação superior da articulação esterno-clavicular esquerda.

Apresentou laudo médico fornecido pelo ortopedista Dr. Rodrigo Minuano C. R. Santos CRM/AC-745, datado em 17.07.2012, que diz: A paciente sofreu acidente de trânsito dia 15/08/2008 com entrada no HUERB BE nº1287530 com diagnóstico de luxação esterno clavicular a esquerda, sendo atendida pela ortopedia com imobilização e acompanhamento ambulatorial. Hoje refere deformidade na região do pescoço dolorosa, e dor aos esforços com dificuldade para mobilização, não consegue realizar atividade manuais com esforço devido a dor. Ao exame apresenta deformidade na articulação esterno clavicular esquerda, com aumento de volume e crepitação no local com dor a mobilização da clavícula e do ombro esquerdo, Hipotrofia muscular leve da cintura escapular com perda de força motora, sem outros déficits neurológicos. Apresenta diminuição de mobilidade em torno de 10% para elevação ativa do membro superior esquerdo. Apresenta, portanto perda funcional parcial de leve a moderada de caráter definitivo para ombro esquerdo.

Rua Quintino Bocaiuva, nº 1789 - Bosque
CEP 69.909-400 - Rio Branco - Acre
Fones: (68) 3223 6212 / 9835 / 3221 5302
e-mail: gerseysouza5@hotmail.com

Av. Guanabara, nº 2484 - Liberdade
Cep 76.803-868 - Porto Velho - Rondônia
Fone/Fax: (69) 3221-7349 - Cel.: (69) 8124-999

Portanto, a parte Recorrida demonstra com seu exame pericial, que a decisão monocrática em nada infringe o referido artigo que a Seguradora Recorrente afirma ter sido violado, e ainda a Recorrente quer fazer crer que a lesão sofrida pela Autora da ação deve ser aplicado o critério progressivo e proporcional para o balizamento do valor a ser pago a título de indenização do seguro DPVAT.

Saliente-se ainda que o laudo de lesão corporal de lavra do IML desta comarca aponta de forma inequívoca a lesão que dificulta o Apelado na realização de seus afazeres diários normalmente. A referida lesão caracteriza-se pela perda ou inutilização de membros, sentido ou função, que compromete definitivamente a funcionalidade da respectiva estrutura lesionada, bem como declara que a referida invalidez é decorrente do acidente de trânsito do qual o mesmo foi vítima.

No tocante a individualização do valor indenizatório, não merece grandes comentários, vez que o Laudo emitido pelo Instituto Médico Legal desta comarca atestou que a deformidade do apelado é permanente, fazendo jus, portanto, ao valor integral conforme o disposto no art. 3º. Letra "b" da Lei 6.194/74.

Razão não assiste à recorrente, quando alega que os pagamentos devem ser feitos de acordo com a circular do CNSP que regulamenta o valor a ser pago.

De fato, nada obsta que baixe circulares relativas a determinados fatos e condições para a regulação de sinistros, desde que não contrarie disposições de Lei Federal, como no caso em tela, a lei 6.194/74 em seu art. 3º, "b", que estipula que o valor a ser pago no caso de lesão permanente, é de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento.

A discussão sobre valor indenizatório de 40 (quarenta) salários mínimos já se encontra esgotada, tanto no Tribunal Estadual quanto no STJ.

Do mesmo modo, a parte Ré ainda faz menção quanto à suposta violação da redação da lei 11.945/2009, aduzindo que a correção monetária da redação da referida lei em seu art. 5º, §7º, o qual relaciona que a Seguradora tem 30 (trinta) dias para pagar a indenização via administrativa, coisa que não ocorreu da maneira correta, pois o ressarcimento à parte Autora foi de um valor totalmente inferior ao acidente em tela, ocasionando assim, um desgosto ainda maior à pessoa que faz o pedido administrativo, que ao receber o valor indenizado,

não é o total que deveria receber pelo grau de sua lesão, criando falsas esperanças à vítima.

O fato de a Autora recorrer ao Poder Judiciário não diz causa de violação ao artigo 5º, §7º da lei 6.194/74, pois é verdade que o valor total do seguro que a Seguradora Ré faz crer acerca do dano causado à vítima, não leva a um patamar íntegro do seguro que a pessoa poderia receber

A Autora da ação, ora Recorrida, descreve de forma minuciosa a natureza jurídica do referido seguro, a que, para evitar a repetição desnecessária, remete-se Vossa Excelência, em especial com relação à segunda fase da legislação pertinente ao seguro DPVAT, com a publicação da Medida Provisória nº. 340/06, posteriormente convertida na lei nº. 11.482/07, que ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194 / 74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, resta claro que, além da impossibilidade da aplicação de indenização proporcional como requer o Recorrente, a obrigatoriedade a atualização monetária, sob pena de *bis in idem*, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado.

É sabido que a matéria em discussão no presente Recurso Especial, encontra-se pacificada na câmara cível deste Egrégio Tribunal, conforme se pode verificar das decisões monocráticas de lavra das eminentes Desembargadoras que compõe a referida Câmara.

Deve-se salientar que a natureza jurídica do seguro DPVAT, não pode ser confundida com a de reparação de danos civil, nesta sim, com muito acerto, a condenação respectiva deverá ser a partir do evento danoso, ou seja, a ocorrência do sinistro.

Portanto Excelência, não há o que se questionar quanto à violação do determinado artigo que a Seguradora Ré quer fazer crer, já que não houve violação alguma da lei 6.194/74, pois o requerimento administrativo não é um requisito para concessão do seguro DPVAT.

configurar bis in idem, a atualização monetária deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007). Noutra parte, determinada a contagem inicial dos juros de mora a partir da citação, portanto, nos termos pleiteados pela Recorrente, tal prescinde de qualquer aferição neste aspecto. Quanto aos honorários advocatícios, dessumo fixados no patamar mínimo – 10% do valor da condenação – em razão da complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo patrono da vencedora. Ademais, fixados nos moldes vindicados pela Recorrente, tal prescinde de qualquer aferição, sobrelevando a adequação aos julgados desta Corte de Justiça. De todo o exposto, pacificada a matéria em exame no âmbito deste Tribunal de Justiça, ademais, adstrita ao comando do art. 557 do Código de processo Civil, nego provimento ao apelo para manter inalterada a sentença recorrida. Custas pela Apelante. Intimem-se. Rio Branco, 18 de maio de 2010. Desembargadora Eva Evangelista Relatora. (grifo nosso)

Foram inclusive objeto de juízo de retração positivo para na espécie fazer incidir a correção monetária a partir de 31 de maio de 2007, a teor do art. 24, III, da Lei n° 11 482/2007, conforme se pode verificar abaixo:

“DIARIO DA JUSTICA N° 4 272 RIO BRANCO-AC, 14 DE SETEMBRO DE 2010 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ACRE CAMARA CIVEL PAG 11 Agravado Regimental em Apelação Cível n° 2010 002534-0/0001 00 Órgão: Câmara Cível Relatora: Desembargadora Eva Evangelista Agravante: Cidomar Pinto Xavier Advogado: GERSEY SILVA DE SOUZA. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S A Advogada: Alexandrina Melo de Araujo DECISAO A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Cidomar Pinto Xavier, por seu representante processual, interpôs Agravamento interno objetivando desconstituir decisão monocrática por mim proferida em Apelação Cível interposta em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S A que negou provimento ao recurso para manter a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação haja vista a ocorrência do sinistro em 16 de outubro de 2008 Pretende o Agravante a prevalência do entendimento externado pelo Órgão Fracionado Cível desta Corte de Justiça em diversas decisões monocráticas em casos que guardam simetria a espécie no tocante a fixação do diz a quo para incidência da correção monetária relativa ao seguro DPVAT, segundo afirma, deve ser feita a partir de 31 05 2007 Por derradeiro propugna pela retração de decisão agravada ou não sendo este o entendimento seja submetido o feito a julgamento pelo Órgão Fracionado Civil deste Tribunal de Justiça. Relatados, decido Pretende o Agravante a reforma da decisão monocrática para incidir correção monetária a partir de 31 05 2007, ao invés da data do ajuizamento da ação. **Da análise do arrazoado recursal bem como atenta a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça Estadual, ao meu pensar, adequado o juízo de retratação positivo para na espécie fazer incidir a correção monetária a partir de 31 de maio de 2007, a teor do art. 24, III, da Lei n° 11 482/2007** Neste aspecto, externei entendimento em casos análogos no sentido de que a Lei n 11 482 / 2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6 194 / 74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT (R\$ 13 500,00), de forma que a atualização monetária deveria ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31 / 05 / 2007), como dispõe o art. 24, inc. III, sob pena de bis in idem Ademais, a Câmara Cível deste Tribunal firmou convicção uniforme de que essa é a única forma de manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para se assegurar, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado Eis o julgado acerca da matéria, ao qual adiro, de relatoria de e Desembargadora Miracele Lopes, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: ACAO DE COBRANCA; ACIDENTE DE TRANSITO; SEGURO OBRIGATORIO DPVAT; VALOR DA INDENIZACAO; DIES A QUO DE INCIDENCIA DA CORRECAO MONETARIA E DOS JUROS DE MORA. 4 - Se a Lei n 11 482 / 2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6 194/ 74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em

Corretamente aplicado, pois, o artigo 950 do Código Civil pelo brilhante acórdão, que, por sua vez, se reporta ao *decisum* de primeira instância.

Destarte, não se vislumbra nenhum "flagrante desatendimento ao disposto no Código de Processo Civil Nacional", nem violação alguma de lei federal que dê ensanchas à interposição de recurso especial supostamente fundado no artigo 105, III, a, da Carta Magna.

Portanto, pacífico que além de não contrariar lei federal, o Tribunal *a quo* não causou nenhuma divergência de interpretação nem dissídio jurisprudencial, fato que impediu primeiro a subida do recurso e por segundo, seu julgamento. Assim, diante do juízo de admissibilidade *a quo*, o presente recurso não preenche os requisitos processuais para conhecimento.

Não preenchendo os requisitos da relevância, requer o não conhecimento por este Egrégio Tribunal do presente Recurso Especial, negando seguimento.

Acreditamos que somente dessa maneira será concretizada a verdadeira Justiça Social, permanecendo a decisão monocrática da apelação, a qual condena a SEGURADORA LÍDER, então Recorrente, à indenização no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros monetários na conformidade da sentença *a quo* recorrida.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Recorrido não seja conhecido o presente recurso especial, ou, se conhecido for, não lhe seja dado provimento, mantendo-se intacto, dessa maneira, o r. acórdão, como medida da mais lúdima JUSTIÇA !

Termos que
Pede e aguarda deferimento.

Rio Branco (AC), 03 de fevereiro de 2014.


Laura Felício Fontes da Silva
OAB/AC 3855


Prissila Souza Freire
Bacharela em Direito

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **GERSEY SILVA DE SOUZA**, brasileiro, advogado, portador da OAB/AC nº. 3.086, substabeleço com reservas, na pessoa da Advogada **LAURA FELÍCIO FONTES DA SILVA**, inscrita na OAB/AC, sob o n.º 3.855, os poderes conferidos pelo Autor **MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA**.

Rio Branco (AC), 3 de fevereiro de 2014.

**GERSEY SILVA
DE SOUZA**

GERSEY SILVA DE SOUZA
OAB/AC 3.086

Assinado de forma digital por GERSEY
SILVA DE SOUZA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado
por AR Certisign OAB, ou=Assinatura Tipo
A3, ou=0007178077, ou=ADVOGADO,
ou=5698612, cn=GERSEY SILVA DE SOUZA,
email=gersey@gerseysouza.adv.br
Dados: 2014.02.03 17:20:16 -05'00'



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vice-Presidência

Classe	: Recurso Especial n. 0024301-24.2011.8.01.0001/50002
Foro de Origem	: Rio Branco
Órgão	: Vice-Presidência
Recorrente	: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A
Advogado	: João Barbosa (OAB: 134307/RJ)
Advogado	: Henrique A. F. Mota (OAB: 113815/RJ)
Advogado	: Fabio João Soito (OAB: 114089/RJ)
Advogada	: Alexandrina Melo de Araújo (OAB: 401/AC)
Advogado	: Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB: 2517/AC)
Recorrida	: Maria de Fátima da Silva Souza
Advogado	: Gersey Silva de Souza (OAB: 3086/AC)

Trata-se de recurso especial em face de acórdão que manteve sentença condenatória ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT proporcional ao grau da lesão apurada na hipótese de invalidez permanente parcial.

O recorrente aduz que a decisão ratificada pelo Colegiado contraria o art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação da Lei 11.482/07), a Súmula 474 do STJ, e também difere da jurisprudência de outros tribunais, na medida em que desconsidera o pagamento gradativo da indenização securitária do seguro DPVAT proporcional ao grau da lesão apurada na hipótese de invalidez permanente parcial.

A recorrida apresenta contrarrazões com indicação de que não houve violação à lei, tampouco divergência de julgamento.

A admissão do recurso especial está sujeita à existência de pressupostos processuais genéricos (objetivos e subjetivos) e específicos, sob pena de inviabilizar o seu processamento.

Recurso interposto no prazo legal, pela parte legitimamente interessada, adequado à espécie e com recolhimento do preparo.

Entretanto, não deve ser remetido à instância superior.

Isso porque o recorrente não efetuou o pagamento da multa de dez por cento imposta pela Câmara Cível ao entender que o agravo regimental teve caráter protelatório.

Conforme consignado, tal pagamento é pressuposto indispensável ao conhecimento de qualquer recurso interposto nos mencionados autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vice-Presidência

Ademais, o recorrente deixou de apresentar fundamentos para atacar as decisões que não conheceu o agravo regimental (ausência de argumento novo) e negou seguimento aos embargos declaratórios (não pagamento da multa).

Diante do exposto, inadmito o presente recurso especial, com fulcro no art. 52, II, do RITJ/AC.

Publique-se.

Rio Branco, 06 de fevereiro de 2014.

Desembargadora **Cezarinete Angelim**
Vice-Presidente

Processo :0024301-24.2011.8.01.0001/50002
 Classe :Recurso Especial
 Origem :Rio Branco

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que, a Decisão, às págs. 64/65, foi disponibilizada eletronicamente no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por meio do Diário da Justiça Eletrônico nº 5.098, do dia 11.02.2014, à pág.07, e, para efeito de cumprimento do art. 3º parágrafo único da Resolução nº 14/2009, considera-se publicado no dia 12.02.2014.

Rio Branco, 11 de fevereiro de 2014.

Gisele Outromario Wutzke
 Técnico Judiciário

Certidão assinada eletronicamente,
 nos termos do art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
S E R G I O B E R M U D E S

SERGIO BERMUDEZ
RICARDO TEPEDETO
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEDAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
JOÃO ALBERTO ROMERO
GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE
GUSTAVO BEHIANNO ROCHA
MARCELO LAMEGO CARPENTER
MARCIO XAVIER FERREIRA MUSA
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
RAPHAEL DE MORAES MIRANDA
MARIA AZEVEDO SALGADO
BRUNO CALFAT
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO

ALFREDO BARBOSA MIGLIORE
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
ANDRÉ TAVARES
LUIZ FERNANDO CARVALHO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
MARIANNA FLUX
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
FABRÍCIO ROCHA
ALLISSO BEREZOWSKI
ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUIS FELIPE FREIRE LISBÔA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
LEONARDO DE CAMPOS MELO
MARIANA REBELATO
WILSON PIMENTEL
OSCAR PARANHOS
MARCELO GODOY MAGALHÃES
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
BERNARDO RUSSO

CARLOS VILLELA RIBEIRO
RAPHAEL MONTENEGRO
DIEGO CAIBERA
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACAÍBU FILHO
CAETANO BERENGUER
RAFAEL DIREITO SOARES
BRUNO PEDREIRA POPPA
ANA PAULA DE PAULA
RODRIGO DEL-VECCHIO
KEDMA FERNANDA DE MORAES
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
GABRIEL LÔS
LOUIS DE CASTEJA
HENRIQUE ÁVILA
RENATO RESENDE BENEDUZI
JOSÉ CÂNDIDO BULHÕES PEDREIRA
PEDRO IVO SILVA MELLO
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ARRUDA DE SOUZA
DANIEL CHACUR DE MIRANDA

PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI
GABRIEL PRISCO PARAISO
CLAUDIA REGINA FIGUEIRA
FABIANA FROES OLIVEIRA
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (191
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-200
SALVADOR CICERO VELLOSO PINTO
JORGE FERNANDO LORETTI
ELENA LANDAU

EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE

Recurso Especial nº 0024301-24.2011.8.01.0001

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO

DPVAT S.A., nos autos do recurso especial em epígrafe, no qual figuram como recorrentes, sendo recorrido MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA, vem, por seus advogados abaixo assinados, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, interpor agravo da r. decisão de fls., que indeferiu o processamento do recurso especial.

R E C E B I

Em 24/02/14

217.50 foculd

www.sbadv.com.br

Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares - 20010-010 - Rio de Janeiro - RJ - Tel. (21) 3221 9000 - Fax. (21) 3221 9001 - e-mail: rjbermudes@sbadv.com.br
Rua Frei Caneca, 1380 - 5º e 6º andares - 01307-002 - São Paulo - SP - Tel. (11) 3549 6900 - Fax. (11) 3288 1843 - e-mail: spbermudes@sbadv.com.br
SHIS QL 14 - Conjunto 05 - Casa 01 - 71640-055 - Brasília - DF - Tel. (61) 3212 1200 - Fax. (61) 3248 0449 - e-mail: dfbermudes@sbadv.com.br

2014.0000922-7 240214 1711 09

Este documento foi produzido pelo sistema de geração de documentos digitais, com o uso de tecnologia de reconhecimento óptico de caracteres (OCR). Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tstj.jus.br/sepd/publicar/consultar_documento.php?doc=0000922-7 240214 1711 09 e código 17F48E2.

Razões do agravante,
SEGURADORA LÍDER
DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A.

Eminente Ministro Relator,
Egrégia Turma,

TEMPESTIVIDADE

1. A r. decisão agravada (fls.) foi publicada no Diário Oficial de 12/02/2014, quarta-feira (cf. certidão de fls.). Portanto, é manifestamente tempestivo este agravo de instrumento, interposto hoje, dia 24.02.2014, segunda-feira, dentro do prazo legal (CPC, art. 544, caput).

OBJETO DO RECURSO

QUESTÃO JURÍDICA RELEVANTE

2. A agravante interpôs recurso especial contra o v. acórdão que, violando o disposto em lei federal e indo de encontro à jurisprudência dominante de diversos tribunais do país, não considerou o caráter proporcional e progressivo a ser aplicado para o pagamento da indenização do seguro DPVAT nos casos em que constatada invalidez permanente parcial, ocasionada por acidente automobilístico.

1. Com efeito, a questão jurídica objeto deste recurso pode ser resumida à possibilidade de pagamento gradativo da indenização securitária relativa ao seguro DPVAT, proporcionalmente ao grau da lesão apurada, em hipótese de

invalidez parcial, no limite de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que se depreende dos termos do art. 3º, inciso "II", da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que regula o seguro DPVAT:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - Até R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente." (Lei nº 6.194/74, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.482/07)

2. A recorrente, embasada na melhor interpretação da lei e na massiva jurisprudência a respeito da matéria, acredita que deve ser aplicado critério progressivo e proporcional para o balizamento do valor a ser pago a título de indenização do seguro DPVAT. Isso significa dizer que, mediante critérios prévios e específicos, elaborados pelo órgão público competente (a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, no caso), será apurado o montante a ser pago ao beneficiário.

6. O v. acórdão recorrido, porém, acompanhando parcela minoritária da jurisprudência, determina não poder haver qualquer distinção entre o grau da invalidez verificado. Segundo esse entendimento, diferente intensidade de lesão resultará em apuração de quantia idêntica de indenização securitária — em ambos será pago o valor limite máximo equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

7. Essa, em resumo, é a discussão existente neste recurso especial, cuja relevância extrapola, evidentemente,

os limites estritos desta lide.

A R. DECISÃO AGRAVADA

3. Primeiramente, vale salientar que, ao contrário do que foi alegado pela r. decisão agravada, a multa de dez por cento aplicada pela Câmara Cível, referente à interposição do agravo regimental foi devidamente recolhida e juntada com o recurso especial, conforme se depreende de fls.

4. Além disso, a r. decisão agravada indeferiu o processamento do recurso especial por entender, equivocadamente, d.v., que o v. acórdão recorrido se assenta em mais de fundamento suficiente, e que a recorrente teria deixado de impugnar todos eles..

5. Ocorre, contudo, que o fundamento apontado pela r. decisão agravada como inatacado refere-se à inaplicabilidade da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, ao caso.

6. Note-se, por oportuno, que toda a fundamentação do recurso se baseia na interpretação da lei vigente à época do acidente, na medida em que, se fosse aplicável a referida Medida Provisória, não haveria discussão quanto necessária proporcionalidade da indenização do Seguro DPVAT à lesão da vítima.

7. Dessa forma, não há argumento inatacado, tampouco fundamento suficiente que demova da solução do caso a necessária interpretação do inciso II do art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007, conforme se demonstrará a seguir.

8. Por outro lado, é importante destacar também que não se pretende neste recurso discutir se o agravado é ou não portador de invalidez, muito menos aferir qual seria o seu o grau de invalidez. Isto, esclareça-se desde logo, está expressamente delimitado no v. acórdão recorrido e não há nenhuma divergência a respeito: o caso é de invalidez permanente e parcial.

9. A questão federal que se coloca neste recurso é a seguinte: à luz do que dispõe o art. 3º, inciso "II", da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que prevê uma indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deve a indenização ser fixada proporcionalmente ao grau de invalidez verificado, ou ser necessariamente equivalente ao teto máximo legal?

Com efeito, existem hoje um sem número de precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça (recurso especial nº 959.742, recurso especial nº 1.148.211, agravo de instrumento nº 1.188.454, recurso especial nº 1.147.854, agravo de instrumento nº 1.069.585, agravo de instrumento nº 1.047.486, recurso especial nº 983.143, agravo de instrumento nº 1.072.151, agravo de instrumento nº 1.079.543, agravo de instrumento nº 1.100.871, agravo de instrumento nº 1.097.361, agravo de instrumento nº 1.085.419, agravo de instrumento nº 1.075.841, agravo de instrumento nº 1.021.034, agravo de instrumento nº 1.071.643, agravo de instrumento nº 1.069.898), todos pela tese da fixação da indenização proporcional ao grau de invalidez.

PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO

8. Veja-se, agora, que o v. acórdão recorrido debateu a tese jurídica acerca das duas interpretações possíveis relativas à norma do art. 3º, 'II', da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, adotando aquele que viola o texto legal. Nesse sentido, transcreve-se o trecho abaixo, constante da ementa do v. acórdão recorrido:

"Pois bem. O artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, incluído pela Lei nº 11.482/07, aplicável no caso dos autos, previa na data do acidente, indenização de treze mil e quinhentos reais, no caso de invalidez permanente, inexistindo qualquer exigência sobre a quantificação do grau de invalidez.

Tal exigência passou a vigorar somente a partir da publicação da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, ou seja, após a ocorrência do acidente que causou lesões ao apelado.

Portanto, não há que falar em quantificação do grau de invalidez. Logo, não há como aplicar a Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça." (fls.)

9. Não pode haver dúvidas, assim, de que a matéria está adequadamente prequestionada.

VIOLAÇÃO AO ART. 3º, "II", DA LEI Nº 6.194/74,
COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.482/07

10. A norma do art. 3º, "II", da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, a toda evidência, prevê a existência de critério diferenciado para pagamento de indenização do seguro DPVAT em casos de invalidez permanente, o que denota a intenção do legislador em prestigiar a proporcionalidade, a ser verificada a partir do grau de lesão sofrida pelo beneficiário do seguro.

11. Veja-se que quando resta expresso no comando que a indenização securitária será paga em "... Até R\$ 13.500 (treze

17. Desse modo, nada justifica a aplicação indistinta feita pelo v. acórdão entre os conceitos de invalidez permanente parcial e total, o que contraria a jurisprudência dominante, a doutrina, e a melhor interpretação da lei, razão pela qual deve ser dado provimento a este recurso especial pelo permissivo constante do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal.

DIVERGÊNCIA CRISTALINA

CABIMENTO PELA ALÍNEA "C" DO ART. 105, III, DA CF/88

18. O v. acórdão recorrido, além de violar o disposto no art. 3º, 'II', da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, também dissentiu frontalmente da jurisprudência sobre o tema, aqui representada pelo v. aresto proferido pela e. 4ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.119.614/RS (doc. anexo).

19. Entendeu o e. Tribunal *a quo* que o beneficiário do seguro DPVAT, vítima de invalidez permanente, tem direito a ser indenizado pelo valor máximo previsto no art. 3º, "II", da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, independentemente do grau da invalidez constatada.

20. Contudo, recentemente, em caso análogo, a e. 4ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em acórdão de relatoria do eminente Min. Aldir Passarinho Junior, decidiu de forma diametralmente oposta, concluindo que "sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta (...)". (Resp nº 1.119.614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em

04/08/2009, DJe 31/08/2009 - doc. anexo).

21. A semelhança entre a questão posta ao julgamento deste e. STJ, no acórdão paradigma, e esta decidida pelo v. acórdão recorrido é incontestável. Em ambos os casos, discutiu-se sobre a relevância do grau de invalidez permanente para fins de fixação do valor indenizatório. Veja-se a similitude, na seguinte comparação analítica:

V. ACÓRDÃO RECORRIDO	V. ACÓRDÃO PARADIGMA
<u>RELATÓRIO</u>: "O Recurso é contra essa Sentença e a apelante pretende o seu provimento, para que os pedidos formulados na petição inicial sejam julgados improcedentes. No mérito, afirma que a omissão do Laudo sobre o percentual de invalidez "demonstra falta de nexo causal entre os fatos alegados, podendo inviabilizar a pretensão do autor, e a consequente improcedência do pedido". Postula a aplicabilidade da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, para fins de indicar o grau de percentual da invalidez para pagamento do seguro obrigatório, bem como a incidência da correção monetária a partir da Sentença ou da propositura da Ação." (fls.)	<u>RELATÓRIO</u>: "Alega o recorrente existir no presente caso invalidez permanente, não interessando o grau de invalidez, desde que permanente, devendo a indenização do seguro DPVAT corresponder a quarenta vezes o maior salário mínimo vigente no país."

22. O conflito de teses é evidente: enquanto que a e. 4ª Turma deste STJ decidiu que a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez do segurado, o v. acórdão recorrido entendeu que basta a configuração de invalidez permanente para assegurar à vítima o valor máximo previsto no art. 3º, "II", da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07.

23. É o que se lê do seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"Pois bem. O artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, incluído pela Lei nº 11.482/07, aplicável no caso dos autos, previa na data do acidente, indenização de treze mil e quinhentos reais, no caso de invalidez permanente, inexistindo qualquer exigência sobre a quantificação do grau de invalidez.

Tal exigência passou a vigorar somente a partir da publicação da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, ou seja, após a ocorrência do acidente que causou lesões ao apelado.

Portanto, não há que falar em quantificação do grau de invalidez. Logo, não há como aplicar a Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça." (fls.)

24. Esse e. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, julgou a questão de forma manifestamente diversa, como se vê do seguinte trecho do voto condutor do v. aresto paradigma:

"(...) sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta considerando que o art. 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que (...). Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez." (Resp nº 1.119.614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009 - doc. anexo).

25. Configurado, portanto, dissídio na interpretação do direito federal — o conjunto normativo examinado no voto condutor do acórdão paradigma — apto a ensejar o cabimento do recurso especial.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL II

ACÓRDÃO CATEGÓRICO

26. O v. acórdão recorrido também divergiu da conclusão encontrada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo